

## Gabinete do Ministro

## Despacho

De harmonia com o previsto nos artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, em conjugação com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro, e com as directivas em consequência fixadas pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Tendo ainda em consideração, não só o que se estatui no artigo 12.º do referido Decreto-Lei n.º 44 698, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969, e pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/73, desta data, mas também o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 920, de 8 de Setembro de 1967;

Reconhecendo-se a conveniência, em especial na presente conjuntura, de uma fiscalização mais perfeita dos movimentos de invisíveis correntes e capitais, sem prejuízo das obrigações internacionais assumidas pelo País:

Determina-se o seguinte:

1. A liquidação de operações de invisíveis correntes entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro, a que alude a alínea *b*) do n.º 1 da subsecção 1.ª da secção 2.ª dos princípios reguladores de operações cambiais, que foram definidos por despacho ministerial de 21 de Fevereiro de 1963, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 44, dessa data, só poderá ser efectuada, sem necessidade de autorização especial e prévia do Banco de Portugal, nas condições fixadas nas instruções transmitidas pelo mesmo Banco e desde que os correspondentes valores não excedam os seguintes limites:

- a) 100 000\$, quando as operações de invisíveis correntes correspondam a pagamentos devidos a residentes no estrangeiro;
- b) 500 000\$, no caso de as operações de invisíveis correntes corresponderem a pagamentos devidos a residentes no continente e ilhas adjacentes.

2. O que se estabelece no número precedente aplicar-se-á também às operações de invisíveis correntes abrangidas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 2 e no n.º 6 da secção 3.ª dos citados princípios reguladores.

3. Dependerão em todos os casos de autorização especial e prévia do Banco de Portugal os contratos a seguir indicados, em tudo quanto respeita a operações de invisíveis correntes entre residentes no continente ou ilhas adjacentes e residentes no estrangeiro:

- a) Contratos que tenham por objecto a cessão ou a licença de uso de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos;
- b) Contratos de prestação de assistência técnica à produção ou à comercialização de quaisquer bens ou serviços que prevejam, nomeadamente, despesas com consulta e deslocação de peritos, elaboração de planos, *contrôles* de fabricos, estudos de mercados ou formação de pessoal diverso;

- c) Contratos de prestação de serviços de representação comercial ou de publicidade;
- d) Contratos de empresas construtoras.

4. O Banco de Portugal poderá, relativamente a qualquer dos contratos mencionados no número anterior e que sejam para o efeito submetidos à sua apreciação, dispensar de autorização prévia as transferências deles decorrentes, desde que o seu montante não exceda 100 000\$ por ano.

5. As operações de invisíveis correntes a que se refere o presente despacho são as mencionadas no n.º 1 do despacho dos Ministros das Finanças e do Ultramar de 6 de Novembro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 11 desse mês e ano.

6. O disposto no presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

**Decreto-Lei n.º 159/73**  
de 10 de Abril

O contributo do Orçamento Geral do Estado para a execução do III Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, foi previsto em cerca de 16 000 milhares de contos, a aplicar no continente e ilhas adjacentes.

Parte dessa importância deveria ser obtida pela mobilização de poupança privada interna, para o que se emitiram já dois empréstimos amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro, 5%, 1969 — III Plano de Fomento» e «Obrigações do Tesouro, 5%, 1971 — III Plano de Fomento», autorizados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 48 995, de 8 de Maio de 1969, e 85/71, de 20 de Março, sendo o primeiro de 1 milhão de contos e o segundo de 2,5 milhões de contos.

O volume dos investimentos a financiar no último ano de vigência do referido Plano de Fomento, conjugando-se com a manifesta conveniência de, por um lado, dar ao público a possibilidade de reaplicar em novos títulos os capitais devolvidos à circulação em virtude da amortização de empréstimos anteriores, e de, por outro lado, absorver e orientar para finalidades reprodutivas excedentes de liquidez existentes no mercado, tornam necessária a emissão de um novo empréstimo interno de características idênticas aos mencionados.

Considerando todas estas circunstâncias, fixou-se em 3 milhões de contos o valor da emissão, que se fará em séries de 100 000 contos cada uma, a lançar no mercado de harmonia com as conveniências do Tesouro e dos respectivos tomadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os fins previstos na Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, é autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 %, 1973 — III Plano de Fomento», até à importância total nominal de 3 000 000 de contos.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 100 000 contos cada uma.

2. Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar proceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, à emissão da obrigação geral ou obrigações gerais correspondentes às séries em que se desdobra o empréstimo.

Art. 3.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1 e de 10 obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. É aplicável ao empréstimo autorizado pelo presente diploma o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 4.º O juro das obrigações será de 5 % ao ano, pagável aos trimestres em 15 de Fevereiro, 15 de Maio, 15 de Agosto e 15 de Novembro.

Art. 5.º As obrigações de cada série serão amortizadas ao par, por sorteio, em dez unidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar cinco anos depois da data da respectiva emissão.

Art. 6.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, bem como da isenção do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 7.º — 1. Os títulos e certificados representativos deste empréstimo podem ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos.

2. Os títulos e certificados, quer sejam provisórios, quer definitivos, levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

3. No caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, é dispensável a indicação nos mesmos dos números dos títulos neles representados.

Art. 8.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

2. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 9.º — 1. Pode o Secretário de Estado do Tesouro contratar com as instituições de crédito nacionais a colocação total ou parcial do empréstimo ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

2. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá, porém, exceder 5 1/4 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 160/73

de 10 de Abril

A indústria de conservas de peixe, que ocupa lugar significativo no quadro das actividades exportadoras nacionais, atravessa uma crise que conduziu a que o Governo já tivesse providenciado no sentido da sua reestruturação.

No prosseguimento dessa política, julga-se da maior conveniência estabelecer condições que permitam e favoreçam a constituição de empresas económica e financeiramente viáveis e a criação de agrupamentos de empresas com vista à aquisição de matérias-primas e equipamentos, bem como à comercialização dos respectivos produtos.

Para a realização destes objectivos, e à semelhança do que tem sido estabelecido para outras actividades, reduzem-se os encargos fiscais que as concentrações normalmente implicam, ao mesmo tempo que se concedem benefícios da mesma natureza às empresas que resultarem das concentrações, aos agrupamentos e às empresas que se agruparem.

Satisfazendo a pretensão da indústria, concede-se ainda um subsídio, calculado em função da produção média dos estabelecimentos fabris objecto da concentração, a pagar pelo Fundo Corporativo dos Grémios de Industriais de Conservas de Peixe, e cuja importância deverá ser obrigatoriamente investida na empresa que resultar da concentração.

Por seu turno, os agrupamentos beneficiam do pagamento de parte das despesas de instalação e funcionamento, durante os primeiros cinco anos, dos centros de promoção de vendas por eles estabelecidos.

Para além dos benefícios referidos e relativamente às empresas que resultam das concentrações, assim como aos agrupamentos, permite-se — em certas circunstâncias, quanto àqueles — a concessão de aval pelo Fundo de Fomento de Exportação nas cautelas de penhor respeitantes às mercadorias de fabricação própria ou dos seus associados que forem depositadas em regime de armazéns gerais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As empresas que se constituírem no prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para explorar a indústria